



Controladoria Geral do Estado
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE.

EMENTÁRIO CGE/AC

Nº 32/2015



**EMENTÁRIO DOS DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO DO ACRE E DA UNIÃO
COM AS INOVAÇÕES JURÍDICAS E JURISPRUDENCIAIS
VOLTADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nº 32/2015

Sexta-feira, 02 de outubro de 2015

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO ACRE

NORMAS PUBLICADAS

DOE Nº 11.650 de 28 de setembro de 2015 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.651 de 29 de setembro de 2015 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.652 de 30 de setembro de 2015 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.653 de 01 de outubro de 2015 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.654 de 02 de outubro de 2015 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO¹

DECISÕES DO TCU

LICITAÇÕES. DOU de 28.09.2015, S. 1, p. 79. Ementa: o TCU cientificou o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Ceará de que, nos processos licitatórios realizados para a aquisição de bens ou produtos ou a contratação de obras ou serviços, inclusive por meio de pregão, assim como na sua modalidade eletrônica, devem ser estabelecidos critérios objetivos para avaliação da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes, a qual deve ser procedida com base nesses critérios, observando o disposto nos arts. 44 e 48, inciso II, da nº Lei 8.666/1993, no arts. 4º, inciso XI, e 9º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto nº 5.450/2005, sendo que a incidência em desobediência a esses ditames poderá ensejar a aplicação de sanções aos gestores direta ou indiretamente responsáveis pelas

irregularidades apuradas, nos termos do art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992 (subitem 1, item 1.7.4, TC-028.406/2011-7, Acórdão nº 5.503/2015-1ª Câmara).

CONTABILIDADE e STN. Portaria/STN-MF nº 548, de 24.09.2015 (DOU de 29.09.2015, S. 1, ps. 24 a 33) - dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual.

ESTATÍSTICAS. Resolução da Comissão Nacional de Classificação/CONCLA-IBGE nº 2, de 25.09.2015 (DOU de 29.09.2015, S. 1, ps. 72 a 74) - aprova e divulga a Classificação de Informações Estatísticas a ser adotada pelos registros administrativos e pelo Sistema Estatístico Nacional, a partir da data de sua publicação.

LICITAÇÕES e PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOU de 30.09.2015, S. 1, p. 158.

Ementa: o TCU deu ciência à Universidade Federal de Juiz de Fora sobre a ocorrência das seguintes ilegalidades: a) o edital da concorrência 1/2011 foi publicado sem previsão de recursos orçamentários suficientes para custear o empreendimento, em conflito com o disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e não observando o disposto no item 9.1.4 do Acórdão nº 1.084/2011-P; b) o edital da concorrência 01/2011 foi publicado sem critério de reajuste, descumprindo o disposto no art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993 e a determinação contida no item 9.3.6 do Acórdão nº 3.040/2008-P; c) o orçamento de referência da concorrência 1/2011 foi elaborado sem todas as composições de preços unitários, em contrariedade ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, assim como na Súmula/TCU nº 258 e no item 9.1.1 do Acórdão nº 1.084/2011-P; d) o orçamento de referência da Administração, no âmbito da concorrência 01/2011, apresentou sobrepreço por quantitativo inadequado em relação ao serviço cimbramento em madeira, ao desconsiderar o reaproveitamento de material, com infringência aos arts. 3º, 6º, inciso IX, alínea "f" e 12, incisos III e VII, todos da Lei nº 8.666/1993; e) foi exigida dos licitantes, no âmbito da concorrência 01/2011, a comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado, em desacordo com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e Súmula/TCU nº 263/2011, e descumprindo o disposto no item 9.1.5 do Acórdão nº 1.084/2011-P; f) houve vedação à participação de empresas em consórcio, no âmbito da concorrência 01/2011, mesmo o objeto apresentando complexidade e valor significativo, o que pressupõe restrição à competitividade e conseqüente violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993; g) não foram estipulados, no edital da concorrência 01/2011, limites expressos para a subcontratação da obra, e foi prevista a possibilidade de sub-rogação do contrato, contrariando o art. 37, "caput" e inciso XXI, da Constituição Federal, e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993; h) as cópias do processo administrativo nº 23071.01245712011-90, fornecidas à empresa representante, não se encontravam de acordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (autuado, protocolado, numerado ou rubricado)

pelos agentes responsáveis), possibilitando alterações indevidas a qualquer tempo (itens 9.3.1 a 9.3.8, TC-034.010/2011-4, Acórdão nº 2.303/2015-Plenário).

PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 30.09.2015, S. 1, p. 166. Ementa: o TCU deu ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) da constatação das seguintes irregularidades no pregão eletrônico 12/2014: a) aceitação de propostas de empresa que não preenchia os requisitos de qualificação econômico-financeira, em afronta ao art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 19, inciso XXIV, alínea "b", da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 2/2008; b) aceitação de proposta com planilhas de formação de preços em desacordo com a precificação prevista no termo de referência, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; c) rejeição de pronto de intenções de recurso apresentadas por licitantes, adentrando desde logo no mérito, em afronta ao inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e ao art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, além da jurisprudência do TCU; d) permissão para alteração das propostas além do limite imposto pelo edital, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, c/c item editalício do referido pregão (itens 9.3.1 a 9.3.4, TC-007.761/2015-5, Acórdão nº 2.316/2015-Plenário).

OBRA PÚBLICA e PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 30.09.2015, S. 1, p. 166. Ementa: o TCU deu ciência à DATAPREV acerca de irregularidade constatada no pregão eletrônico nº 357/2015 caracterizada pela não adoção de BDI reduzido para simples fornecimento de materiais e equipamentos, o que contraria a jurisprudência do TCU acerca da orçamentação de obras e serviços de engenharia, em especial o Acórdão nº 2.622/2013-P (item 9.3.2, TC-011.586/2015-0, Acórdão nº 2.318/2015-Plenário).

GOVERNANÇA e SPE. DOU de 30.09.2015, S. 1, p. 167. Ementa: determinação a Furnas Centrais Elétricas S.A. para que: a) regularize a situação das designações de representantes da estatal nas SPE - Sociedades de Propósito Específicos (conselhos de administração e fiscal), que atualmente não contam com deliberação/aprovação por parte do Conselho de Administração de Furnas e/ou com aprovação por parte da ELETROBRAS holding, em obediência ao disposto no inciso VII do art. 21 do Estatuto Social de Furnas; b) apresente à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro - SecexEstatais, no prazo de noventa dias após a constituição das onze sociedades de propósito específico das quais a estatal detém o controle definido no art. 116 da Lei nº 6.404/1976, bem como de quaisquer outras que existam ou venham a existir, as informações necessárias (tais como, mas não limitadas a: CNPJ, ato de criação, deliberações que autorizaram a criação, estatuto social e rol de administradores) sobre os referidos empreendimentos, com a finalidade de auxiliar futuras ações de controle; c) com base em seu direito de fiscalizar as sociedades das quais participa (art. 109, inciso III, da Lei nº 6.404/1976), (i) elabore regulamentação interna sobre mecanismos de controle a serem exercidos por Furnas nos casos de SPE em que sócios também atuam como fornecedores; e (ii) adote, nos casos das SPE em que sócios atuam ou tenham atuado como fornecedores de bens e serviços, medidas concretas de identificação e mitigação de riscos, incluindo, dentre outras, a promoção de verificações, fiscalizações e auditorias nos contratos eventualmente firmados, abrangendo o exame de seus valores e a compatibilidade com os

preços de mercado, de suas condições, acréscimos e aditivos, além da regularidade de sua execução físico-financeira (itens 9.1.1 a 9.1.3, TC-021.932/2014-0, Acórdão nº 2.322/2015-Plenário).

GOVERNANÇA e SPE. DOU de 30.09.2015, S. 1, p. 168. Ementa: recomendação a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS no sentido de que: a) elabore e implemente políticas ou normas internas sobre o processo de seleção, indicação, avaliação de desempenho e capacitação de representantes (conselheiros) das empresas do Sistema ELETROBRAS em SPE, versando sobre, no mínimo, os seguintes assuntos: (i) procedimentos, prazos e responsabilidades das etapas dos processos de seleção e indicação dos representantes; (ii) definição da natureza dos critérios técnicos a serem observados no processo de seleção dos representantes; (iii) definição das características e competências desejáveis ou necessárias para os conselheiros representantes das empresas do Sistema ELETROBRAS; (iv) especificação do limite máximo de número de conselhos de SPE em que um mesmo representante pode atuar; (v) definição sobre a qualificação mínima necessária; (vi) regras sobre a percepção de remuneração e/ou vantagens no exercício dessas funções; (vii) regras sobre impedimentos e restrições à atuação como conselheiro em SPE; (viii) mecanismos de controle e acompanhamento do desempenho dos representantes em SPE; (ix) planos e regras sobre capacitação dos representantes das empresas do Sistema ELETROBRAS em SPE; (x) forma e casos de assistência jurídica a ser prestada aos representantes do Sistema ELETROBRAS em SPE; (xi) situações excepcionais que devam ser objeto de tratamento diferenciado; (xii) prazo máximo de participação e recondução dos representantes da estatal nos conselhos das SPE; (xiii) limites e vedação à participação de ex representantes de Furnas como representantes de outras empresas do Sistema ELETROBRAS em conselhos de SPE; b) expeça determinação aos representantes das empresas do Sistema ELETROBRAS nas SPE (conselheiros de administração) em que ainda não tenham sido instituídos códigos de ética/conduita e/ou normas/políticas sobre contratação de bens e serviços, e que estejam enquadradas em critérios de materialidade, risco e relevância, para solicitarem ao presidente do respectivo conselho de administração a convocação de assembleia geral para a instituição de tais instrumentos, em linha com a recomendação contida no item 6.1 do Código das Melhores Práticas de Governança do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, bem como para contribuir com a gestão dos riscos e com o sistema de controles internos, conforme itens 2.3.1 e 3.6 do mesmo documento; c) oriente as empresas do Sistema ELETROBRAS para que incluam, no planejamento anual de suas unidades, ações específicas que visem a verificar as causas que deram ensejo à deterioração das taxas de rentabilidade estimadas dos negócios executados por meio de SPE, examinando casos concretos a serem selecionados com base em critérios de materialidade, riscos e relevância (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-021.932/2014-0, Acórdão nº 2.322/2015-Plenário).

GOVERNANÇA e SPE. DOU de 30.09.2015, S. 1, p. 168. Ementa: determinação ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (DEST) para que avalie os mecanismos de governança

das empresas estatais nas suas participações em Sociedades de Propósito Específicos (SPE) (item 9.6, TC-021.932/2014-0, Acórdão nº 2.322/2015-Plenário).

LICITAÇÕES e PREGÃO. DOU de 30.09.2015, S. 1, p. 170. Ementa: recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) para que estabeleça listas de verificação para a atuação do pregoeiro ou da comissão de licitação durante a fase de seleção do fornecedor e promova, mediante orientação normativa, a obrigatoriedade de sua utilização por parte das organizações incluídas na sua esfera de atuação (item 9.1.3, TC-017.599/2014-8, Acórdão nº 2.328/2015-Plenário).

INDICADOR DE DESEMPENHO. DOU de 30.09.2015, S. 1, p. 195. Ementa: recomendação à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) para que elabore estudos no sentido de definir indicadores de desempenho que efetivamente se prestem como parâmetros de referências para medir a eficiência, eficácia e a efetividade dos principais processos organizacionais, sem prejuízo da complexidade, da auditabilidade e da economicidade de tais indicadores, utilizando os mesmos na avaliação do resultado da gestão quando da elaboração do relatório de gestão do exercício imediatamente subsequente ao da publicação do acórdão determinativo (item 1.8.1, TC-018.521/2014-2, Acórdão nº 7.739/2015-2ª Câmara).

CONTROLES INTERNOS, GOVERNANÇA e RISCO. DOU de 30.09.2015, S. 1, p. 195. Ementa: recomendação à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) para que elabore estudos no sentido de definir metodologia de avaliação de governança ou de riscos, bem como indicadores para monitoramento e avaliação do modelo de governança e efetividade dos controles internos, sem prejuízo da complexidade, da auditabilidade e da economicidade de tais indicadores, utilizando os mesmos na avaliação do resultado da gestão, quando da elaboração do relatório de gestão do exercício imediatamente subsequente ao da publicação do acórdão determinativo (item 1.8.2, TC-018.521/2014-2, Acórdão nº 7.739/2015-2ª Câmara).

VEÍCULOS. DOU de 30.09.2015, S. 1, p. 202. Ementa: o TCU deu ciência à Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM) sobre impropriedade caracterizada pela aquisição de veículo sedan de padrão superior, por meio do item 5 do pregão eletrônico nº 87/2011, sem justificativas suficientes no processo, não observando os artigos 15, § 1º, 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/2002 e o art. 20, do Decreto nº 5.450/2005 (item 9.4.2, TC-042.055/2012-1, Acórdão nº 7.768/2015-2ª Câmara).

COMBUSTÍVEL. DOU de 30.09.2015, S. 1, p. 202. Ementa: o TCU deu ciência à Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM) sobre impropriedade caracterizada pelo planejamento deficiente das contratações, vez que foi realizada a compra de combustíveis, mediante dispensa de licitação sob o fundamento de compra emergencial, em afronta ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal/1988 (item 9.4.3, TC-042.055/2012-1, Acórdão nº 7.768/2015-2ª Câmara).

RESTOS A PAGAR. DOU de 30.09.2015, S. 1, p. 203. Ementa: o TCU deu ciência à Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM) sobre impropriedade caracterizada pela manutenção de restos a pagar não processados referentes a empenhos de 2010, em



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE

desacordo com o art. 35, do Decreto nº 93.872/1986 (item 9.4.10, TC-042.055/2012-1, Acórdão nº 7.768/2015-2ª Câmara).

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Rua Benjamin Constant, nº 907.
2º andar – Centro
CEP 69.900-160 – Rio Branco - AC
Tel.: (68) 3215-4120
E-mail: controladoriageral@ac.gov.br

Equipe responsável

Elisangela de Souza Aly - DEPAC
Samara da Silva Justa - DINOR

1. Fonte: <http://ementariogestaopublica.blogspot.com.br/>